



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531761 - SP(2023/0456424-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : ARISTEU SOARES CORREA
ADVOGADO : MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PET-CT ONCOLÓGICO. ROL DA ANS E AUTOGESTÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação ao art. 422 do Código Civil, vedação ao reexame de provas pela Súmula n. 7 do STJ, não comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º-2º, do RISTJ, e por consonância do acórdão recorrido com a Lei n. 14.454/2022.
2. A controvérsia diz respeito a obrigação de fazer c/c indenização por danos morais para autorização e custeio de exame PET-CT oncológico prescrito pelo médico assistente. O valor da causa foi fixado em R\$ 30.000,00.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar ao custeio do PET-CT e ao pagamento de danos morais, com honorários de 15%.
4. A Corte *a quo* deu provimento parcial à apelação para afastar os danos morais, mantendo a obrigação de fazer, com sucumbência recíproca e honorários de 15% para cada parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a negativa do PET-CT fora das diretrizes da ANS é legítima, especialmente em planos de autogestão, à luz dos arts. 10, §§ 3º-4º, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se cláusula contratual

referenciada ao rol da ANS, à luz do art. 422 do Código Civil, impede a cobertura do exame prescrito; e (iii) saber se foi comprovada divergência jurisprudencial nos moldes legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O tratamento oncológico prescrito pelo médico impõe o dever de cobertura do PET-CT, sendo desinfluyente a natureza do rol da ANS, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão do entendimento sobre a abusividade da negativa, assentado em relatórios médicos e inexistência de substituto eficaz, demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Incidindo óbices sumulares na via da alínea *a*, fica prejudicado o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência que impõe o custeio de exame PET-CT em tratamento contra o câncer, sendo desinfluyente a natureza do rol da ANS. 2. A Súmula n. 7 STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório utilizado para reconhecer a abusividade da negativa de cobertura. 3. A incidência de óbices sumulares na via da alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 3º-4º; CC, art. 422; CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º-2º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.111.679/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531761 - SP (2023/0456424-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : ARISTEU SOARES CORREA
ADVOGADO : MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PET-CT ONCOLÓGICO. ROL DA ANS E AUTOGESTÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação ao art. 422 do Código Civil, vedação ao reexame de provas pela Súmula n. 7 do STJ, não comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º-2º, do RISTJ, e por consonância do acórdão recorrido com a Lei n. 14.454/2022.
2. A controvérsia diz respeito a obrigação de fazer c/c indenização por danos morais para autorização e custeio de exame PET-CT oncológico prescrito pelo médico assistente. O valor da causa foi fixado em R\$ 30.000,00.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar ao custeio do PET-CT e ao pagamento de danos morais, com honorários de 15%.
4. A Corte *a quo* deu provimento parcial à apelação para afastar os danos morais, mantendo a obrigação de fazer, com sucumbência recíproca e honorários de 15% para cada parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a negativa do PET-CT fora das diretrizes da ANS é legítima, especialmente em planos de autogestão, à luz dos arts.

10, §§ 3º-4º, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se cláusula contratual referenciada ao rol da ANS, à luz do art. 422 do Código Civil, impede a cobertura do exame prescrito; e (iii) saber se foi comprovada divergência jurisprudencial nos moldes legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O tratamento oncológico prescrito pelo médico impõe o dever de cobertura do PET-CT, sendo desinfluyente a natureza do rol da ANS, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão do entendimento sobre a abusividade da negativa, assentado em relatórios médicos e inexistência de substituto eficaz, demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Incidindo óbices sumulares na via da alínea *a*, fica prejudicado o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência que impõe o custeio de exame PET-CT em tratamento contra o câncer, sendo desinfluyente a natureza do rol da ANS. 2. A Súmula n. 7 STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório utilizado para reconhecer a abusividade da negativa de cobertura. 3. A incidência de óbices sumulares na via da alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 3º-4º; CC, art. 422; CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º-2º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.111.679/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela ausência de demonstração de violação ao art. 422 do Código Civil, com vedação ao reexame de provas pela Súmula n. 7 do STJ, e pela não comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º-2º,

do RISTJ, além de consignar que o acórdão recorrido está em consonância com a Lei n. 14.454/2022 quanto à cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 421.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 249):

APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MORAL SENTENÇA PROCEDENTE INCONFORMISMO DO PLANO DE SAÚDE NEGATIVA DE COBERTURA DE AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME PET-CT - AUTOR PORTADOR DE CÂNCER DE PÂNCREAS COM LESÕES SECUNDÁRIAS HEPÁTICAS DIFUSAS - ALEGAÇÃO DE PREVALÊNCIA DA SÚMULA 608 DO STJ, POR SER ENTIDADE DE AUTOGESTÃO, PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO CDC - INTELIGÊNCIA DE QUE A SÚMULA 608 QUE REVOGOU A SÚMULA 469 AMBAS DO STJ OFENSA À LEI Nº 9.656/98 - SISTEMA DE AUTOGESTÃO QUE DEVE OBEDIÊNCIA À LEI - EXPRESSA PRESCRIÇÃO MÉDICA - RECUSA SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E POR NÃO CONSTAR NO ROL DA ANS ABUSIVIDADE DA RECUSA - OS PROCEDIMENTOS DE SAÚDE COBERTOS PELOS PLANOS NÃO PODEM SOFRER LIMITAÇÕES QUANDO O PACIENTE ESTÁ EM TRATAMENTO E QUANDO PRESCRITOS POR MÉDICO - ESCOLHA QUE CABE TÃO SOMENTE AO MÉDICO RESPONSÁVEL E AO PACIENTE - LIMITAÇÃO ABUSIVA SÚMULAS Nº 95 E 102 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DANO MORAL INOCORRÊNCIA URGÊNCIA SOLUCIONADA COM A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DIVERGÊNCIA CONTRATUAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA - DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 379):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE - EFEITO INFRINGENTE OU MODIFICATIVO QUE SÓ PODE SER ACOLHIDO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, QUANDO A DECISÃO TENHA ADOTADO PREMISSE EQUIVOCADA, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.656/1998, porque a negativa do PET-CT fora das diretrizes da ANS seria legítima, sobretudo em planos de autogestão, nos quais as restrições preservam o equilíbrio atuarial e a definição de cobertura mínima obrigatória;

b) 422, do Código Civil, já que o acórdão recorrido teria violado a boa-fé objetiva e o princípio *pacta sunt servanda* ao impor cobertura não prevista contratualmente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a negativa de cobertura do PET-CT foi abusiva mesmo sem previsão nas DUT, divergiu do entendimento dos acórdãos REsp 1.121.067/PR (autogestão e legitimidade de restrições) e REsp 1.733.013/PR (rol, em regra, taxativo).

Requer o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a presente ação.

Contrarrazões às fls. 386-391.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a autorização e o custeio do exame PET-CT oncológico prescrito pelo médico assistente e a condenação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 30.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar o requerido a autorizar e custear o PET-CT e pagar R\$ 5.000,00 por danos morais, com honorários fixados em 15%.

A Corte estadual deu provimento parcial à apelação para afastar a condenação por dano moral, mantendo a obrigação de fazer, com sucumbência recíproca e honorários de 15% para cada parte sobre o valor da causa.

I - Arts. 10, §§ 3º-4º, da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão violou a definição legal de coberturas e a competência da ANS, porque autorizou PET-CT fora das diretrizes do rol e desconsiderou a natureza dos planos de autogestão.

O acórdão recorrido concluiu que, havendo cobertura para tratamento oncológico, indicação médica expressa e inexistência de substituto eficaz, a negativa fundada apenas na ausência de previsão específica no rol revela-se abusiva, devendo prevalecer a proteção do direito à saúde e à vida, com base na Lei n. 9.656/1998 e nas súmulas do TJSP.

Em relação ao exame oncológico, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "as operadoras de plano de saúde possuem o dever de cobertura de exames, procedimentos ou medicamentos utilizados em tratamento contra o câncer, como no caso dos autos, bem como a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da

ANS, nessas hipóteses, é desinfluyente à análise da obrigatoriedade de custeio" (AgInt no REsp n. 2.111.679/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024).

Assim, verifica-se que as instâncias de origem decidiram em sintonia com a jurisprudência do STJ ao reconhecer ser devido o custeio/fornecimento do exame PET-CT para tratamento de câncer prescrito pelo médico assistente e cuja imprescindibilidade foi demonstrada, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 422 do CC

A parte alega que o acórdão violou a boa-fé objetiva e o princípio da *pacta sunt servanda* ao impor cobertura não contratada, já que o contrato referencia o rol da ANS.

O Tribunal de origem decidiu que a cláusula contratual não pode limitar o método indicado pelo médico quando coberta a enfermidade, reconhecendo a abusividade da negativa em contexto de tratamento oncológico, com base em relatórios médicos e na ausência de exame substituto eficaz.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.531.761 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0456424-8

Número de Origem:

10096269520228260344 1009626952022826034450000 20230000278288 20230000408321

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166

ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : ARISTEU SOARES CORREA

ADVOGADO : MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026